

•COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

●PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2008

Assegura renda mínima aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados, conforme arts. 55, 70 e 71 da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, sem vínculo empregatício, que prestam serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria a diversos operadores portuários em atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e serviços de bloco.

Autor: Deputado ANGELO VANHONI

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

●I - RELATÓRIO

Sob exame o PL de nº 3439/2008, de autoria do nobre Deputado Angelo Vanhoni, que pretende assegurar aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados renda mínima líquida equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo, nos seguintes termos:

Art. 1º. Aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados, conforme arts. 55, 70 e 71 da Lei n.º 8.630/93, que prestam serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria a diversos operadores portuários em atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e serviços de bloco, é assegurada a renda mínima líquida equivalente a um salário mínimo e meio (1,5) nacional.

Artigo 2º. Para auferir tal rendimento, deve o trabalhador portuário avulso registrado comprovadamente comparecer a, no mínimo, oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra a que se vincula, sem contudo alcançar remuneração igual ou superior a um salário mínimo nacional.

Artigo 3º. É vedado qualquer mecanismo a ser criado para pagamento da renda mínima assegurada pela presente lei, que exija contribuição financeira dos trabalhadores portuários avulsos registrados.

O autor do PL justifica a propositura deste ao argumento de que falta no Brasil a medida proposta e que a mesma foi assegurada em documentos internacionais do qual nosso País é signatário.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Ela tramita sob o regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões Temáticas.

O prazo para emendas transcorreu sem quaisquer contribuições e encerrou-se em 21 de novembro.

É o relatório.

•II – VOTO DO RELATOR

A proposição, apesar de sua clara preocupação social, não deve prosperar pelas seguintes razões:

O trabalhador avulso é aquele que, pela própria natureza da sua classificação, trabalha por oportunidade, conforme surge a necessidade do tomador dos serviços, sem a certeza da repetição ou da continuidade da prestação dos serviços.

Se o tomador usa dos serviços do trabalhador, deve por este pagar, na forma da lei. Se o obreiro labora, faz jus ao pagamento respectivo. A relação é das mais primitivas, porém a sua simplicidade reside, justamente, na operacionalidade e na compensação para as partes, liberadas de qualquer vínculo quando não há labor, honradas as consequências do mesmo.

Em todos os contratos de trabalho, o caráter prestacional é indispensável, não se podendo exigir pagamento sem trabalho. A ideia base é o fazer por outro, ou fazer através de ato do outro. Se o outro nada faz, não houve prestação de serviço nem dever de contraprestação.

Logo, não é recomendável estabelecer pagamento se não houve a contraprestação para tanto, pois aquele é realizado mediante tarefa realizada.

Outro ponto a se ressaltar é quanto ao disposto no art. 3º do PL ("É vedado qualquer mecanismo a ser criado para pagamento da renda mínima assegurada pela presente lei, que exija contribuição financeira dos trabalhadores portuários avulsos registrados."), pois o PL é omisso quanto a quem caberia a responsabilidade pelo pagamento da referida renda mínima.

O art. 18, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 8.630/93 atribui ao Operador Portuário a responsabilidade de constituição de um Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho portuário que terá a responsabilidade de repassar a remuneração ao trabalhador portuário avulso, entretanto não se pode imputar tal ônus àquele, pois seria uma interferência na capacidade de organização, administração e disposição de recursos.

Paralelamente não se pode, obviamente, responsabilizar algum dos habituais tomadores dos serviços de portuários diretos, pois, não havendo contratação nem labor, não se teria a oportunidade da onerosidade.

Assim, a obrigação proposta no PL não se aperfeiçoa nem se materializa, restando à norma que a anuncia letra morta, inaplicável e inexequível.

Além disso, a sistemática proposta desestimula a utilização de negociação coletiva para se resolver questões como a abordada pelo Projeto. Desta forma o projeto indica caminho oposto ao proposto pela Lei nº 8.630/93 ao pretender regular a situação por via de lei.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.439, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

● Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

2011_19076[1]